



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O
Em, 28, 4, 2011
Costa
Assessoria de Plenário

PL 300 /2011

Projeto de Lei N° de 2011
(De autoria da Deputada LUZIA DE PAULA)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em, 29, 4, 2011
PL *Luiza Costa*
Kamã Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de lixo eletrônico nas estações do metrô, e outros locais, que especifica, no âmbito do Distrito Federal”.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal, através do órgão competente, obrigado a promover a instalação de coletores de lixo eletrônico no metrô, rodoviária e repartições públicas.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei, a Administração pública deverá disponibilizar em cada um dos locais acima mencionados, recipientes, devidamente caracterizados, para coleta específica do lixo eletrônico.

Parágrafo Único - Caracteriza-se como lixo eletrônico para os efeitos desta lei, objetos de pequeno porte, tais como, celular, bateria de celular, placas de computador, “pendriver”, pilhas, fontes de alimentação e etc.

Art. 3º Ficam as entidades abaixo enumeradas a dispor de locais apropriados à recepção do lixo eletrônico, assim como a instalação de coletores para o descarte de lixo eletrônico:

- I - shoppings centers;
- II - condomínios residenciais, horizontais e verticais;
- III- condomínios empresariais.

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 300 / 2011
Folha N° 01 - *revisão*

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 27/Abr/2011 15:58



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Art. 4º - O Poder Executivo, por intermédio de órgão competente, promoverá a fiscalização ao cumprimento do objeto desta lei.

Art. 5º O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. O Poder Executivo atualizará anualmente o valor da multa acima, aplicando os índices de correção monetária oficial.

Art. 6º Os recursos arrecadados, decorrentes da aplicação da penalidade prevista nesta Lei será aplicada na divulgação de conscientização de preservação do meio ambiente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrario.

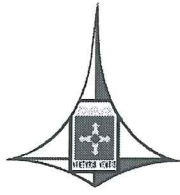
Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 300 / 2011

Folha Nº 02 - *fls*

JUSTIFICAÇÃO

Existe uma preocupação crescente nas pessoas quanto à importância da preservação do meio ambiente e não é sem razão. O ritmo crescente dos avanços tecnológicos torna os equipamentos eletroeletrônicos, em pouco tempo, obsoletos, em decorrência, da também crescente, exigência de seus usuários, que estão sempre optando por substituí-los por modelos mais avançados. A consequência natural é a transformação dos equipamentos substituídos, em lixo eletrônico, cujo destino final é o descarte como lixo comum.



Câmara Legislativa do Distrito Federal

As conseqüências para o meio ambiente, com reflexos imediatos sobre a vida humana e de animais, são desastrosas uma vez que esses equipamentos possuem em sua composição diversos elementos químicos e metais pesados tais como ARSÊNICO, BELÍRIO, CÁDMIO, CHUMBO, RETARDANTE DE CHAMAS (BRT), CUJOS MERCÚRIO, usado na fabricação de aparelhos de telefones celulares, monitores de computador, bateria de “laptop”, TV de tela plana e etc.

O descarte desses aparelhos como lixo comum, expõe seus resíduos prejudiciais ao contato com a natureza, fauna, flora e seres humanos, potencializando a destruição do meio ambiente e a susceptibilidade á doenças cancerígenas de toda monta.

Mister esclarecer que o lixo eletrônico não pode ser equiparado como lixo inorgânico comum. Necessário, que seu descarte seja disciplinado por lei pontual, haja vista que seu resíduo é de forte potencialidade lesiva.

Por isso, forte se faz que haja um marco legal para o bom disciplinamento da questão, de modo a alinhar uma política pedagógica para esse fim.

Sala das Sessões, em

de 2011


LUZIA DE PAULA
Deputada Distrital